



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.005998/2002-51
Recurso nº 165.061 Voluntário
Matéria IRPJ- CSLL- restituição/compensação- ano-calendário 1996
Acórdão nº 101-96.956
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente Usiminas Mecânica S.A...
Recorrida 3ª Turma/DRJ em Belo Horizonte - MG.

Assunto: Restituição

Ano-calendário 1996

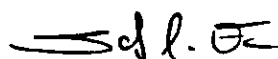
Ementa: DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ e de CSLL recolhidos como estimativa em 1996 extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da entrega da DIRPJ.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar o decurso de prazo para pleitear a restituição, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para apreciar as demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Aloysio José Percínio da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido. Ausentes, momentânea e justificadamente os Conselheiros José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e José Ricardo da Silva.



Relatório

Usiminas Mecânica S.A.. recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que confirmou o despacho decisório da autoridade competente da DRF em Belo Horizonte, mediante o qual indeferiu seu pedido de restituição de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1996 e, conseqüentemente, não homologou as compensações apresentadas nas "DCOMP", com utilização do referido crédito pleiteado.

A DRF indeferiu o pedido de restituição em razão da extinção do direito de crédito pela decadência

Em sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia de Julgamento, a interessada alegou que o direito de crédito pleiteado tem origem em revisão da DIRPJ/97, ano-calendário 1996, apresentada em 23 de abril de 2002. Afirmou ter efetuado as compensações por intermédio do programa PER/DCOMP, tendo cumprido todas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente ao processo administrativo fiscal de restituição vigente.

Ponderou que a declaração retificadora substitui integralmente a original, acarretando início de novo prazo prescricional, e que, quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída, desta vez baseada nos dados e valores fornecidos pela declaração retificadora.

Alegou que, no caso em tela, onde houve a homologação tácita do lançamento, o prazo para requerer a restituição do indébito extingue-se depois de decorridos 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador (tese dos 5 + 5)", citando jurisprudência judiciária.

Insurgiu-se contra o fato de a DRF não ter convertido em declarações de compensação as PER/DCOMP's, com fundamento no art. 74 da Lei n 9.430, de 1996, alegando que a fundamentação legal da decisão prolatada pela DRF é divergente do dispositivo legal, argumentando que a interpretação do fisco para a expressão "*passível de restituição*" está em desacordo com a interpretação da língua portuguesa..

Disse que a legislação vigente, "em nenhum instante determinou que o Fisco poderia não converter PER/DCOMP em Declaração de Compensação, uma vez que esse procedimento somente poderia ser utilizado quando estivesse diante dos casos antigos de Pedido de Compensação. Aduziu que os parágrafos 3º e 12, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 especificam quais as situações em que não é possível a realização do instituto da compensação, e nenhuma hipótese aplica-se ao caso das PER/DCOMPS da recorrente."

Invocou os princípios da legalidade e da segurança jurídica, e alegou que, ao transmitir as compensações através do programa PER/DCOMP, o sistema da Receita Federal não só aceitou, como também gerou um número para cada Declaração de Compensação, e que se esse procedimento não fosse possível, o próprio sistema rejeitaria as transmissões das compensações.



A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, confirmando o despacho decisório da DRF, indeferiu a restituição e não homologou as compensações.

Ciente da decisão em 23 de novembro de 2007, a interessada ingressou com recurso a este Conselho em 21 de dezembro, no qual reedita as razões articuladas frente à DRJ.

É o relatório.

Voto



Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Cuida-se de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1996, cumulado com pedidos de compensação.

A restituição pleiteada decorre de retificação da declaração do ano-calendário de 1996, transmitida em 23 de abril de 2002.

O direito creditório a ser compensado está assim demonstrado pela interessada, às fls. 03:

Imposto de renda-1966	(R\$)
Imposto devido conforme declaração de rendimentos	4.417.377,87
(-) imposto de renda retido na fonte	3.940.575,41
(-) valores compensados com saldo negativo DIRPJ 1995	3.645.769,83
Imposto de renda a pagar	(3.168.967,37)
(-) imposto já utilizado na declaração original	820.228,01
Imposto de renda a restituir/compensar	(2.348.739,36)
Selic acumulada jan/97 a março/02 + 1%/	108,37%
Imposto de renda a restituir atualizado até abril/02	(4.894.068,20)
CSLL 1996	
Contribuição devida conforme declaração de rendimentos	0,00
(-) valores recolhidos por estimativa - ano-calendário 1996	(4.729.826,93)
Contribuição social a pagar	(4.729.826,93)

CSLL a restituir/compensar	(4.729.826,93)
Selic acumulada jan/97 a março/02 + 1%/	108,37%
CSLL a restituir atualizado até abril/02	(9.855.540,37)
Total geral do crédito a compensar	(14.749.608,58)

Tendo a Recorrente utilizado pretensão crédito tributário do IRPJ e da CSLL relativo ao ano-calendário de 1996 para compensar diversos débitos, sua compensação não foi homologada em razão do não reconhecimento do direito creditório, por extinção do direito de pleiteá-lo.

O principal argumento da Recorrente é o de que a retificação da declaração acarreta início de novo prazo prescricional para pleitear restituição e/ou compensação, dessa vez baseados nos dados e valores fornecidos pela declaração retificadora.

Esse argumento da Recorrente está equivocado. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, e não por declaração, a retificação da declaração não influencia na contagem do prazo para restituição.

Sobre a retificação da declaração de rendimentos, as normas limitativas previstas no CTN são específicas para os casos de lançamento por declaração, de que trata o art. 147, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se sabe, o imposto de renda de pessoa jurídica (e, conseqüentemente, a CSLL) não mais se reveste da condição de tributo sujeito a lançamento por declaração. Essa sua condição de tributo sujeito a lançamento por homologação, segundo entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi implementada pela Lei 8.383/91. Desde então, a declaração de rendimentos não constitui instrumento preparatório do lançamento, destinando-se apenas à prestação de informações econômicas e fiscais.

O § 1º do art. 147 do CTN, ao dispor que “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível

15-4

mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento” está se referindo à declaração que serve como instrumento preparatório indispensável ao lançamento por declaração.

A partir do momento em que o lançamento deixou de ser “por declaração”, passando a ser “por homologação”, a limitação temporal (*antes de notificado o lançamento*) perdeu o sentido. A declaração, se não houver disposição legal em contrário, pode ser retificada a qualquer tempo, devendo-se, todavia, analisar, em cada caso, os efeitos dessa retificação.

Assim, se da retificação decorre aumento do tributo a pagar, o pagamento se fará apenas com acréscimos moratórios, se feita antes do início de procedimento fiscal para apurar fatos com ela relacionados. Após o início do procedimento (e, principalmente, após o lançamento de ofício), a retificação não exime o contribuinte da multa de ofício incidente sobre a diferença de imposto apurada com a retificação.

Se da retificação decorre redução do imposto pago, além de ter que provar os fatos em que se funda, a eventual restituição do imposto pago a maior está condicionada a que o direito de pleiteá-la não esteja extinto. Mas a retificação não acarreta novo prazo prescricional para o exercício do direito.

De acordo com o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à sua restituição

O art. 168 do Código estabelece o prazo de cinco anos para exercício do direito de pleitear a restituição, fixando como termo inicial para a contagem desse prazo, nos casos de pagamento espontâneo de tributo maior que o devido nos termos da legislação aplicável, a data da extinção do crédito.

Havendo norma legal específica determinando a partir de quando é possível pleitear a restituição, essa é a data que deve prevalecer como termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos. No caso específico, essa norma existe, pois o inciso II do § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430, de 1996, assegura ao contribuinte o direito de requerer, **após a entrega da declaração de rendimentos**, a restituição do imposto pago.

Em síntese, nos termos do art. 165, I do CTN, somente se admite a restituição quando comprovado o pagamento indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária. Por sua vez, em se tratando de recolhimentos por estimativa e de apuração de saldo negativo na DIRPJ, a lei estabeleceu o mês de abril do ano subsequente como o termo inicial para a compensação do saldo e o dia seguinte à entrega da declaração para a alternativa de pedido de restituição.

Nesses termos, tendo a declaração sido entregue em 30 de abril de 1997, conforme consignou a decisão recorrida, no seu parágrafo 22, o direito de pleitear a restituição se extingue em 30 de abril de 2002.. Como o pedido de restituição foi formalizado em 23 de abril de 2002, não se encontrava extinto o direito de pleiteá-la.

Anoto que a restituição exige a comprovação de que o tributo cuja restituição se pleiteia foi indevido. E a tão só entrega da declaração retificadora não o prova, devendo ser provados, também, os fatos em que se fundou a retificação.

A decisão definitiva, prolatada no processo 10680.012728/967,37, não é impeditiva da restituição, desde que, conforme já afirmado, o sujeito passivo comprove seu direito creditório, que não pode ter por fundamento o fato que deu origem ao lançamento objeto daquele processo (adição a menor do lucro inflacionário realizado).

Observe que a decisão recorrida se equivocou quando afirmou que o saldo negativo de IRPJ originalmente apurado importou em R\$ 3.168.967,37, e que o Auto de Infração cadastrado no processo 10680.012728/2001-15 reduziu este saldo negativo a R\$ 423.408,96. Na realidade, o saldo negativo de R\$ 3.168.967,37 foi apurado na retificadora apresentada em 2002. O saldo negativo originalmente declarado foi de R\$ 820.228,01, a revisão interna da declaração constatou adição a menor do lucro inflacionário acumulado realizado, e lavrou o auto de infração, resultando na redução do saldo negativo (fls. 273/274). Essa matéria (adição da realização do lucro inflacionário acumulado) não comporta mais retificação.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso para declarar não extinto o direito da empresa de pleitear a restituição, devendo o processo ser remetido à DRF em Belo Horizonte para apreciar as demais questões.

Sala das Sessões, DF, em 15 de outubro de 2008.



SANDRA MARIA FARONI.

